



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.901990/2006-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-000.872 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria PER/DCOMP
Recorrente TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA D E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

Ementa:

SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

A divergência verificada entre os registros de retenção na fonte apontados pela contribuinte em sua DCOMP e os respectivos registros de dados mantidos pela Fazenda Pública podem/devem ser elididos pela apresentação dos respectivos documentos emitidos pela fonte pagadora que comprovem a efetivação da retenção (Informe de rendimentos).

A ausência de comprovação pela contribuinte, apesar de reiteradamente intimada para tanto, atua contra ela, fazendo prevalecer, assim, a incerteza do crédito apontado, e a impossibilidade de admissão da compensação pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma acordam, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(Assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

Carlos Augusto de Andrade Jenier - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier

Relatório

Por bem apresentar as circunstâncias contidas nos autos, adoto o relatório apresentado pela r. decisão recorrida, que destaca:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação, por meio das quais a interessada apontou direito creditório com origem em saldo negativo de IRPJ do 4o trimestre de 2002, para a compensação de débitos no valor principal total de R\$ 68.911,31. A análise dos documentos eletrônicos apresentados teve por referência a DCOMP com demonstrativo de crédito n° 33068.39549.150803.1.3.02-0451 (fls. 01/07). Além desta, no presente processo, outras 03 (três) DCOMP apresentadas pelo contribuinte foram não homologadas, quais sejam: 24122.23282.131103.1.3.02-6658, 38790.9051.130204.1.3.02-0670 e 2209.36696.030304.1.3.02-8670 (fls. 187/192).

Instruem os autos Termos de Intimação para que o contribuinte retificasse a DIPJ ou a DCOMP, termos estes emitidos sob n°s de rastreamento 637002902 (fls. 08) e 697609629 (fls. 10), cientificados respectivamente em 14/10/2006 (fls. 208) e 10/09/2007 (fls. 209), ambos como o seguinte teor:

O valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP é diferente do apurado na DIPJ. A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: 4a trimestre 2002

DIPJ: Valor do Saldo negativo R\$ 73.645,41

PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo (66.558,74)

Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 81.404,25 (Somatório da FICHA 12 A, LINHAS 12 A 17)

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 122.183,83 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, estimativas parceladas e Estimativas compensadas

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação [20 dias contados da ciência]

Subsistindo divergências, foi emitido em 18/07/2008 Despacho Decisório Eletrônico (DDE), acostado às fls. 11, com número de rastreamento 77555973, não homologando as compensações declaradas, como segue:

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO 33068.39549.150803.1.3.02-0451	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 4o trimestre de 2002 - 01/10/2002 a 31/12/2002
TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	N° DO PROCESSO DE CRÉDITO 10882-901.990/2006-74

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/07/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 30/07/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 04/09/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 05/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa-Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 66.558,74

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 73.645,41

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

<i>33068.39549.150803.1.3.02-0451</i>	<i>24122.23282.131103.1.3.02-6658</i>
<i>38790.9051.130204.1.3.02-0670</i>	<i>2209.36696.030304.1.3.02-8670</i>

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2008.

<i>PRINCIPAL</i>	<i>MULTA</i>	<i>JUROS</i>
<i>68.911,31</i>	<i>13.782,20</i>	<i>50.425,61</i>

[...]

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da INSRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O valor devedor apontado no Despacho Decisório a título de principal, multa e juros perfaz a soma de R\$ 133.119,12

Cientificada do Despacho Decisório Eletrônico em 29/07/2008, conforme comprova o documento de fls. 13, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, conforme documento de fl. 182/185, apresentou sua Manifestação de Inconformidade em 28/08/2008, de fls. 21/22, acompanhada dos documentos de fls. 23/185, com as alegações a seguir reproduzidas:

“.....

A requerente por ser prestadora de serviços de locação de mão de obra temporária, sofre retenções de IRRF em todo o seu faturamento gerando saldo credor relevante, assim a empresa se utilizou dos benefícios do Art. 49 da Lei 10.637/2002.

....

Para demonstrarmos a veracidade destes créditos estamos juntando Relatório Detalhado de todas as retenções, inclusive com o CNPJ do tomador dos nossos serviços, onde consta Saldo de Retenções neste período no valor de R\$ 81.654,07 (...)

O Saldo informado na DIPJ foi até menor do que o Valor retido, por se tratar de diferença imaterial no valor de R\$ 249,80 (...), e a favor do Fisco, não estaremos retificando a DIPJ.

Tentamos retificar a Perd/Comp N. 33068.39549.150803.1.3.02-0451, para que o saldo negativo seja o mesmo da DIPJ, mas não foi possível efetivar a entrega já que consta um Despacho Decisório para esta Perd/comp.

Mas como não há o que se duvidar do valor, já que estamos anexando ao Processo a composição analítica de todos os valores, sendo sanado o motivo do indeferimento da Perd/Comp, que é o do analisador não conseguir confirmar o valor do crédito.

Portanto, requeremos a homologação definitiva das Perd/Comp n.

33068.39549.150803.1.3.02-0451, 24122.23282.131103.1.3.026658,
38790.90651.130204 e 22209.36696.030304.1.3.028670”.

Com base nos elementos contidos nos autos, apreciando as razões apresentadas pela contribuinte, concluiu então a douta DRJ de origem pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação, em acórdão, inclusive, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE DIPJ E DCOMP.

Superada a inconsistência detectada pelo sistema entre os valores do saldo negativo apontado na DIPJ e na DCOMP em questão, deve o órgão julgador prosseguir na análise do direito creditório apurado com base nas informações constantes dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Para utilização do imposto retido na fonte como dedução na apuração do imposto ao final do período, faz-se necessário que, além da tributação dos correspondentes rendimentos, seja comprovada a efetividade das retenções mediante apresentação dos respectivos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, o que pode ser suprido pela confirmação da retenção em DIRF.

SALDO NEGATIVO . DISPONIBILIDADE.

Do saldo negativo validado, exclui-se, para utilização nas DCOMP em litígio, a parcela cuja utilização anterior, em compensação por meio de processo administrativo, foi confirmada pela autoridade administrativa competente.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Direito Creditório Reconhecido em Parte

Intimada em 09/02/2011, apresenta a contribuinte, em 11/03/2011, o seu competente recurso voluntário, argüindo, em síntese, a necessidade de busca pela “verdade material”, fundada, exclusivamente, nas planilhas por ela apresentadas nos autos, onde apura, a partir das notas fiscais indicadas, o suposto direito creditório indicado em sua DCOMP.

Em síntese, esse é o relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

Sendo tempestivo o recurso apresentado, dele conheço.

A discussão travada nos autos, pelo que se verifica, refere-se, especificamente, à verificação de inconsistência entre as informações utilizadas pela contribuinte em sua PER/DCOMP's e aqueles constantes dos sistemas de controle mantido pelas autoridades fazendárias (DIPJ e DIRF's), sendo sustentado pela contribuinte, exclusivamente, a partir da apresentação de planilha demonstrativa, onde indica uma relação de notas fiscais emitidas, sem qualquer efetiva comprovação de retenção pelas respectivas fontes pagadoras.

A questão fundamentalmente tratada na presente vertente refere-se, de fato, à verificação da existência, ou não, de prova a respeito da efetiva existência do direito creditório reclamado, o que, conforme apontado na decisão recorrida, é promovido, a princípio, pela confrontação entre a pretensão de compensação e os dados mantidos pelos órgãos fazendários, ou ainda, mediante a efetiva comprovação, pela contribuinte, com a apresentação dos respectivos informes de rendimento emitidos pelas respectivas fontes pagadoras, o que, como se verifica, efetivamente não fora promovido pela contribuinte.

De fato, no âmbito do processo administrativo fiscal necessária se faz a busca da verdade material, o que há de ser feito, sem dúvida, a partir da apresentação de elementos sólidos a permitirem, de fato, a confirmação da realidade demonstrada nos autos, o que, como se sabe, impõe a necessidade de efetiva comprovação da existência do direito alegado.

Nessas circunstâncias, verificada a inconsistência entre os dados utilizados pela contribuinte em sua DCOMP e os respectivos registros constantes nos sistemas fazendários (sobretudo aqueles relativos às DIRF's emitidas pelas Fontes pagadores), necessária se faz a apresentação, pela contribuinte, dos respectivos documentos por elas eventualmente emitidos, comprovando a sustentação da retenção, o que, como se verifica, não fora efetivamente apresentado nos autos.

A apresentação, pela contribuinte, de planilhas demonstrativas, baseadas, exclusivamente, nos registros de notas fiscais por ela emitidas – não confirmadas, em momento algum, por qualquer ato da fonte pagadora -, não se mostra, na hipótese, suficiente para o acolhimento do pretendido direito creditório.

Nessas circunstâncias, inexistindo documentos e informações nos autos suficientes para o acolhimento dos fatos argüidos pela contribuinte, não se verifica qualquer possibilidade de inversão do ônus probatório por ela pretendido, não se podendo, assim, admitir a pretensão de reforma da decisão de origem, da forma como aqui pretendido.

Diante dessas considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentados nos autos, mantendo-se, assim, integralmente, os termos da r. decisão recorrida.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Carlos Augusto de Andrade Jenier - Relator